



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Coordenadoria de Compras e Registro de Preços

PARECER

DA AGENTE PÚBLICO

I – SINOPSE

Trata-se de recurso interposto pela empresa DETY S DEDETIZADORA LTDA., (SEI nº 0123775546), com fulcro no artigo 20 do Decreto nº 68.304/2024, em face da decisão proferida na Dispensa de Licitação Eletrônica nº 19/2026/CPP, processo SEI nº 020.00008547/2026-26, que teve por objeto a prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas.

1. DOS MEMORIAIS DE RECURSO

A recorrente apresentou seus memoriais de recurso postulando pela revisão da habilitação do fornecedor RX SERVIÇOS LTDA., alegando que a citada empresa não teria comprovado o licenciamento necessário à execução dos serviços de limpeza de fossas sépticas, argumentando que os documentos apresentados fariam referência a atividade diversa daquele objeto da contratação, além de outras divergências na documentação de habilitação, valendo destacar:

“Dos Fatos

“...Ocorre que a documentação apresentada pela empresa RX não demonstra, de forma objetiva e específica, o atendimento da exigência relativa ao licenciamento para limpeza de fossas sépticas, limitando-se a uma Licença Sanitária e a uma Declaração da CETESB referentes à atividade de DEDETIZAÇÃO, objeto distinto da presente contratação.

Além disso, no tocante à regularidade fiscal municipal, a empresa obteve prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da Certidão Negativa de Débitos Municipais, encerrando em 24/09/2026, tendo ao final do prazo, apresentado apenas documento não oficial informando que o pagamento estava em processamento, sem, contudo, apresentar a certidão exigida.

Registre-se que o referido documento consiste em mera captura de tela da aba “PAGAMENTOS” do portal da Prefeitura do Município de São Paulo, figurando ainda débitos com a situação “Pago em Processamento”.

Apesar disso, a empresa foi declarada habilitada em 25/09/2026, sem a apresentação da certidão municipal exigida, circunstância que justifica a revisão do ato de habilitação...”

“...V - DO PEDIDO

Em face do exposto, a Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o julgamento procedente deste, anulando o ato de habilitação da empresa RX SERVIÇOS LTDA, dando sequência ao certame com a convocação da próxima

classificada. (sic)

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve manifestação.

II – ANÁLISE

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de recurso administrativo está condicionada aos requisitos de admissibilidade que deverão ser obrigatoriamente observados, sob pena da perda do direito de recorrer, em razão da sua decadência.

Tal exigência obedece ao disposto do artigo 20 do Decreto nº 68.304/2024, que disciplina os pressupostos formais e materiais necessários à regular apreciação dos recursos no âmbito das contratações públicas.

2. DA HABILITAÇÃO RX SERVIÇOS LTDA

Durante a sessão pública, a empresa RX SERVIÇOS LTDA., foi habilitada, estando com os documentos exigidos para fins de classificação/habilitação, em conformidade com o item 7 do Aviso de Contratação Direta.

“7.1 Os documentos que serão exigidos para fins de habilitação estão especificados no Anexo VIII deste Aviso, e serão solicitados do fornecedor mais bem classificado na fase de lances, nos termos dos arts. 62 a 70 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).” (sic)

Ademais, foram apresentados atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da contratação, os quais foram analisados e considerados aptos pela unidade demandante.

Em relação à regularidade fiscal municipal, a empresa apresentou documentação extraída do portal oficial da Prefeitura do Município de São Paulo. As informações foram objeto de diligência por esta Administração, sendo as informações confirmadas por meio de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (SEI nº 0123772760), comprovando a regularidade fiscal exigida para fins de habilitação.

A área técnica da unidade demandante, responsável pela elaboração do Termo, sendo consultada manifestou-se nos seguintes termos:

“...Quanto a alegação de ausência de licenciamento específico para a execução dos serviços, esclarece-se que os itens 4.1.1 e 4.1.2 do Termo de Referência estabelecem que a empresa deverá possuir as licenças necessárias e apresentar a documentação correspondente para a realização da limpeza de fossas sépticas, bem como para o transporte e descarte dos resíduos.

Entretanto, essa documentação não foi estabelecida como requisito de habilitação, estando prevista no item 4 do Termo de Referência, que trata das condições necessárias à execução dos serviços.

Para fins de qualificação técnica, a empresa classificada apresentou os atestados de capacidade técnica, comprovando experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

Dessa forma, a ausência da licença específica nesta etapa não constitui motivo para inabilitação da empresa. A documentação prevista nos itens 4.1.1 e 4.1.2 deverá ser apresentada previamente à emissão da Ordem de Serviço, como condição para autorização do

início da execução.

Caso a empresa não apresente a documentação exigida, não será autorizada a iniciar os serviços, ficando sujeita às medidas e sanções cabíveis previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável...”

Por fim, quanto às alegações relacionadas aos subitens 4.1.1 e 4.1.2 do Termo de Referência, verifica-se que tais disposições estabelecem condições para a execução contratual, não se configurando como requisitos de habilitação.

Portanto, diante da análise dos argumentos apresentados pela Recorrente e das informações prestadas pela Unidade Técnica responsável pela definição dos requisitos da contratação, não se verificam elementos capazes de justificar a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa RX SERVIÇOS LTDA.

III – CONCLUSÃO

Esta Administração Pública não privilegia nenhum fornecedor, inexistindo qualquer transgressão jurídica na condução do procedimento, o qual observou integralmente os objetivos da contratação pública.

A agente pública designada para a condução do certame agiu estritamente dentro dos princípios da moralidade, isonomia, legalidade e transparência, como todo agente público deve agir, e diante da presente análise, propõe-se o não acolhimento do recurso interposto pela empresa DETY S DEDETIZADORA LTDA., mantendo-se válidos todos os atos praticados no certame.

Por conseguinte, considerando o disposto no § 2º do artigo 165 da Lei federal nº 14.133/2021, propomos o encaminhamento à Subsecretaria de Gestão Corporativa, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ANGÉLICA APARECIDA GONÇALVES

Agente pública designada para
condução do certame

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Angélica Aparecida Gonçalves, Assistente IV**, em 05/10/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0123818467** e o código CRC **D599737B**.